REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 184/2021

CONSIDERANDO QUE:

a) o art. 225 da Constituição Federal de 1988 preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

b) a Lei Federal nº 14.119/2021 instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, trazendo regramento geral para pagamento por serviços ambientais em todo o território nacional;

c) a Lei Estadual nº 13.223/2015 instituiu a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, no âmbito do Estado da Bahia;

d) incumbe ao Município a proteção e a implementação de ferramentas, individuais e coletivas, eficazes na manutenção, preservação, conservação, melhoria e recuperação dos serviços ecossistêmicos, como importante instrumento de contribuição para a qualidade de vida da população e do desenvolvimento sustentável;

e) a Lei Municipal nº 8.915/2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, instituiu, no art. 204, o Sistema de Pagamento por Serviços Ambientais como instrumento de preservação dos ecossistemas, promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural da população;

f) a Lei Municipal nº 9.069/2016, que dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Salvador, no seu art. 285, adotou o Pagamento por Serviços Ambientais como instrumento de política urbana para o ordenamento territorial e gestão ambiental;

g) o Plano Municipal de Arborização Urbana e o Plano Municipal de Ação Climática já preveem, como eixos estratégicos, a implementação de Pagamentos por Serviços Ambientais, como forma de recompensar mantenedores dos serviços ambientais, bem como de promover a rentabilidade de atividades de proteção ambiental e o uso sustentável de recursos naturais;

h) estratégias de apoio e incentivos econômicos que premiem prestadores de serviços ecossistêmicos, estimulem e fortaleçam o contingente dos que propugnam pela defesa das riquezas naturais são comprovadamente eficazes e de

grande relevância, especialmente por conciliar a defesa ambiental com a geração de renda e garantir o equilíbrio ecológico das atividades produtivas;

i) modelos de políticas públicas que se utilizam de normas jurídicas regulamentadoras robustas e de mecanismos práticos, inovadores e transparentes são eficientes para atrair investidores e impulsionar a efetividade dessas estratégias ambientais de apoio e incentivo;

j) a implementação do Sistema de Pagamento por Serviços Ambientais será uma importante ferramenta para o avanço e a consolidação do compromisso do Município de Salvador com a agenda de proteção ambiental;

k) a ausência de regulamentação da matéria, por parte do Poder Executivo, impede a utilização desse importante instrumento de desenvolvimento ambiental, social, econômico e cultural, no âmbito do Município de Salvador;

l) a presente Indicação fora construída com base na legislação municipal; a proposição de regulamento que segue sugerida contém conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios para se implantar o Sistema Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, alinhada ao que há de mais atual sobre a matéria, sugestão de incorporação e utilização como norma regulamentadora, consolidando Salvador no local de destaque em matéria de meio ambiente e sustentabilidade,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Bruno Soares Reis, nos termos do art. 209, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, regulamentar a Lei n.º 8.915/2015, que criou o Sistema de Pagamento por Serviços Ambientais, para que este Município passe a utilizá-lo como instrumento de preservação dos ecossistemas, promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural da população, bem como instrumento de política urbana para o ordenamento territorial e para a gestão ambiental.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Duda Sanches

Edvaldo Brito

Isnard Araújo

Marcelle Moraes

Maurício Trindade